

Fls.

Processo: 0001336-25.2017.8.19.0071

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Enriquecimento sem Causa

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: JORGE SERFIOTIS
Réu: GILBERTO DE SOUZA CALDAS
Réu: MUNICÍPIO DE PORTO REAL

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Priscila Dickie Oddo

Em 27/07/2017

Decisão

Vistos, etc...

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de JORGE SERFIOTIS, GILBERTO DE SOUZA CALDAS e do MUNICÍPIO DE PORTO REAL, na qual sustenta, em síntese, que recebeu notícia anônima dando conta de que o Prefeito de Porto Real estaria indo trabalhar esporadicamente, em razão de tratamento de um câncer.

Assim, diante dos fatos narrados, informa o parquet que solicitou a realização de diligências pela equipe do GAP a fim de averiguar se o Prefeito estava comparecendo na sede da Prefeitura para trabalhar de forma regular ou se procediam os fatos narrados na representação.

Consignou que a equipe do GAP obteve a informação de funcionários da Prefeitura de que o Prefeito estava doente e realizando tratamento domiciliar em razão de um câncer, de modo que raramente comparecia ao local de trabalho, sendo informado, ainda, que ele estava em tratamento de saúde há aproximadamente três meses, tendo passado por algumas internações no Samer Hospital.

Além disso, o Ministério Público asseverou que obteve informações do Presidente da Câmara Municipal de que não havia concedido nenhuma licença ao Prefeito e acrescentou que foi encontrada notícia no Jornal da Cidade, do dia 06/06/2017, no sentido de que a Câmara Municipal teria recebido representação pedindo o afastamento do Prefeito e a cassação do seu mandato, pelo fato dele não comparecer à Prefeitura para trabalhar em razão de tratamento de doença. Todavia, de acordo com a notícia, o Presidente da Câmara teria indeferido a referida representação em razão dela ser anônima.

Assim, requer, liminarmente: 1) o afastamento imediato do Prefeito de Porto Real, com a respectiva suspensão da sua remuneração, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em razão dele não estar cumprindo suas funções como administrador da cidade, estando ausente da Prefeitura há meses, em virtude de tratamento de doença; e 2) a intimação do Presidente da Câmara para que ele adote as medidas necessárias à substituição do Prefeito na forma prevista

em lei, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo.

É o breve relato. Decido.

Na hipótese dos autos, no que toca ao fummus boni iuris, há fortes indícios de que o Prefeito, ora primeiro réu, não vem comparecendo à Prefeitura para trabalhar, tendo se afastado por período superior a 15 (quinze) dias, sem que tenha obtido licença da Câmara Municipal para tratamento de saúde, em total afronta ao disposto nos artigos 77 e 81 da Lei Orgânica do Município de Porto Real.

Os documentos que acompanham a petição inicial revelam esta situação de ausência do Prefeito e, ainda, que outras pessoas estão respondendo por ele na Prefeitura Municipal. Aliás, de acordo com as informações trazidas nos autos, tais pessoas não seriam aquelas que deveriam substituir o Prefeito na hipótese de seu afastamento, no caso, o vice-prefeito.

Na hipótese vertente, em juízo de cognição sumária, tanto o primeiro réu quanto o segundo agiram em possível ofensa direta ao princípio da legalidade, haja vista que não observaram o disposto nos artigos 77 e 81, VIII, da Lei Orgânica do Município de Porto Real e nos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Em relação à conduta específica do segundo réu, conforme salientou o Ministério Público, aparentemente ele está agindo em afronta direta ao princípio da legalidade e à moralidade, na medida em que tem ciência do estado de saúde do Prefeito e, mesmo assim, manteve-se inerte, deixando de fazer cessar a ilegalidade praticada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os danos ao erário causados em razão da ausência ao trabalho.

Desse modo, o deferimento da medida liminar tem por escopo preservar a moral pública, além de evitar que o primeiro réu continue se valendo de seu mandato para obter outras vantagens econômicas indevidas.

Ante o exposto, configurado o fummus boni iuris e a demonstração do risco de dano (periculum in mora), DEFIRO A MEDIDA LIMINAR a fim de determinar:

1) o afastamento imediato do primeiro réu, JORGE SERFIOTIS, do cargo de Prefeito do Município de Porto Real pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como a expedição de mandado de verificação com a finalidade de constatar a eventual impossibilidade dele exercer suas funções como Prefeito.

2) a intimação do segundo réu, GILBERTO DE SOUZA CALDAS, Presidente da Câmara Municipal de Porto Real, para adotar as medidas necessárias à substituição do Prefeito Municipal, na forma da lei, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do afastamento do Prefeito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em observância aos princípios da moralidade e da proporcionalidade.

Notifique-se a parte requerida para oferecer manifestação por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 17, §7º, da Lei n.º 8.429/92.

Cite-se o Município de Porto Real na forma requerida pelo Ministério Público às fls.18.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Real, 27/07/2017.

Priscila Dickie Oddo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Priscila Dickie Oddo

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4YRK.59NB.AYHI.CIRP**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos